



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.855 - MA (2011/0004089-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA B MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ EDSON SARAIVA SERPA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. ART. 525 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

– Tendo o Tribunal *a quo* considerado que as peças faltantes no agravo eram essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as essenciais ao exame da questão controvertida. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.855 - MA (2011/0004089-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado do Maranhão interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 88-90, em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA FUNDAMENTAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A ausência de documento essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia impede a admissibilidade do agravo de instrumento, impondo o seu não-conhecimento. Precedentes.

II - As peças que devem instruir o agravo de instrumento, tanto as necessárias quanto as úteis, deverão acompanhar a petição interpositória, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo regimental desprovido' (fl. 50).

O recorrente alega ofensa ao art. 525, inciso II, do CPC e aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em resumo, que a peça faltante não impede o conhecimento do recurso interposto na origem, porque a 'controvérsia reside no campo do direito sendo irrelevante os fatos que deram causa à autuação para a verificação do erro ou acerto da decisão tomado pelo juízo de base' (fl. 64).

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 70-74).

Não merece censura o decisório agravado ao consignar a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso.

2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto.

3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.181.763/SC, relator o em. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia.

2. A ausência de peça essencial acarreta o não-conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/06/2007 e EREsp 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 16/04/2007.

3. O acolhimento da pretensão recursal, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos eram incontroversos e os recorridos não juntaram os documentos no processo principal, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não provido' (REsp n. 1.192.349/RJ, relator o eminente Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 29.6.2010).

Ademais, no caso concreto, a análise acerca da necessidade ou não das peças consideradas pelo Tribunal a quo como relevantes para solução da controvérsia 'documentação pertinente à Ação Anulatória nº 143/2007 e ao auto de infração' (fl. 32) encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

O agravante alega que não é caso de aplicação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, porque não é necessário reexaminar fatos e provas, mas tão somente valorar a prova contida nos autos.

Sustenta, ainda, que a matéria discutida é unicamente de direito, não havendo necessidade de juntada de documentos outros para a compreensão da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.855 - MA (2011/0004089-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. ART. 525 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

– Tendo o Tribunal *a quo* considerado que as peças faltantes no agravo eram essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as essenciais ao exame da questão controvertida. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, o agravo de instrumento interposto na origem não foi instruído com peça essencial à compreensão da controvérsia. Veja, a propósito, o que disse o Desembargador relator ao não conhecer do recurso, por ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia:

"De uma percuciente análise dos autos, impõe-se, liminarmente, o não conhecimento do presente agravo, uma vez que o agravante não providenciou juntada da documentação fundamental à compreensão da controvérsia e à análise da verossimilhança de suas alegações, como era de seu ônus.

Evidente, assim, a deficiente formação do agravo, pois a documentação pertinente à Ação Anulatória nº 143/2007 e ao auto de infração cuja anulação é pretendida pela agravada não constam no elenco dos documentos anexados pelo recorrente.

A importância da documentação em causa, frise-se, é indubitável, vez que, da leitura da decisão maltratada, estariam presentes a prova inequívoca reclamada pelo preceptivo de regência do instituto da antecipação da tutela, bem como dos requisitos nele dispostos, tais como: verossimilhança das alegações e *periculum in mora*.

A doutrina pátria consagra, majoritariamente, o entendimento segundo o qual a desídia do agravante em não juntar peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais à compreensão da *quaestio* impede o conhecimento do recurso.

[...]

Ora, quando o agravado sustentou as razões do seu inconformismo não produziu a necessária e correlata prova documental. É dizer: não juntou a documentação que instruiria o seu pleito, esvaziando, pois, o seu argumento.

Do exposto, não conheço do vertente agravo de instrumento pela ausência de peças essenciais à completa compreensão da controvérsia, pois as alegações soltas versadas no recurso carecem de fundamento e de elementos imprescindíveis para a apreciação da *quaestio sub examen*" (fls. 32-35).

O Tribunal de origem manteve, no julgamento do agravo regimental, a decisão supracitada, com estes fundamentos:

"Com efeito, os argumentos ventilados no presente agravo regimental não merecem guarida, eis que o agravante não providenciou juntada de documento fundamental à compreensão da controvérsia, como era de seu ônus, ao interpor o agravo de instrumento nº 24087-2009.

Evidente, assim, a deficiente formação daquele recurso, pois a documentação, pertinente à Ação Anulatória nº 143/2007 (de que exsurge a decisão recorrida) e ao auto de infração - cuja anulação é pretendida pela agravada -, não consta no elenco dos documentos anexados pelo recorrente.

Nesse diapasão, a juntada dos documentos mencionados seria imprescindível ao deslinde das questões devolvidas à apreciação desta Corte - notadamente, porque, como já explicitado, a decisão a que se contrapõe o recorrente é inteiramente embasada naqueles-, razão pela qual caberia à. agravante trazê-los aos autos para a perfeita compreensão do Tribunal.

A importância da documentação em causa, frise-se, é indubitável, vez que a leitura da decisão proferida pelo juiz singular - *ao antecipar a tutela pretendida pela agravada por considerar presentes a verossimilhança de suas alegações e robusta a prova em seu favor* -, carrega consigo a presunção de que o Estado agravante deveria PROVAR o risco a entendia estar exposto a fim de legitimar seu inconformismo (na forma instrumental) para alcançar a reforma da decisão a que se contrapôs.

Em sentido diametralmente oposto ao que tenta sustentar o agravante no presente regimental, a doutrina pátria, seguindo as diretrizes da melhor jurisprudência hodierna, consagra inescusavelmente o entendimento segundo o qual a desídia do agravante em não juntar peças essenciais à compreensão da *quaestio* impede o conhecimento do recurso, como bem destacado na decisão maltratada" (fls. 52-53).

Do exposto, verifica-se que a convicção, na instância ordinária, de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de documentos essenciais impedia à perfeita compreensão da controvérsia decorreu do exaustivo exame das provas dos autos.

Ora, como ressaltado na decisão ora agravada, o acolhimento da pretensão recursal, ou seja, a análise acerca da necessidade ou não das peças consideradas pelo Tribunal de origem como relevantes para solução da lide, demandaria, sem dúvida alguma, o vedado reexame de matéria de fatos e provas. Não se trata, como afirma o agravante, de simples valoração da prova ou de discussão de matéria de direito.

Esta Corte não pode funcionar como terceira instância e reexaminadora de prova considerada na instância ordinária. Não vejo como afastar a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, como já demonstrado na decisão agravada, é firme a nossa jurisprudência no sentido de que é da responsabilidade do agravante a juntada de peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004089-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.378.855 / MA**

Números Origem: 0357702010 1432007 240872009 240875520098100000 357702010

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA B MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ EDSON SARAIVA SERPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA B MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ EDSON SARAIVA SERPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.